



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, Bloco "C", 8º andar, sala 889
CEP – 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 2020-1382 – Fax: (61) 2020-1721

Processo nº 00400 006766/2009-31
Órgão Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Assunto: Aposentadoria especial – Mandado de Injunção nº 1002

DESPACHO

1 Refere-se o presente Despacho à solicitação contida no Ofício nº 71/INSS/DRH/CGARH, de 24 de junho de 2009, por meio do qual a Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS solicita a esta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/SRH, orientação quanto às providências a serem adotadas no âmbito daquele Instituto, com vistas ao cumprimento do Mandado de Injunção nº 1002, impetrado pelo Senhor [REDACTED], contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, tendo em vista o expediente encaminhado ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, pela Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal

2 No citado expediente, a Excelentíssima Senhora Ministra comunica ao Presidente do INSS, que concedeu, em parte, a ordem pleiteada para, declarando a mora legislativa na regulamentação do § 4º do art 40 da Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB, determinar a aplicação dos termos do art 57 da Lei nº 8.213, de 1991, para fins de averiguação do atendimento de todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial em favor do servidor público federal ora impetrante

3 Assim reza o supracitado dispositivo constitucional:

ressalvados nos termos definidos em leis complementares os casos de servidores (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

4 O tema atinente à aposentadoria especial do servidor carece ser tratado por Lei Complementar, conforme disciplinou o próprio texto constitucional, envolvendo e gerando efeitos em todos os entes da federação. Discussões sobre a matéria foram travadas no âmbito do Ministério da Previdência Social, deste Ministério e da Casa Civil da Presidência da República, tendo sido elaboradas minutas de Projeto de Lei Complementar, para o encaminhamento ao Congresso Nacional.

5 Na ausência de norma que discipline especificamente a aposentadoria especial do servidor, nos termos do §4º do art. 40 da CRFB, o Supremo Tribunal Federal vem atuando como legislador positivo, em matéria cuja iniciativa é do Exmo. Sr. Presidente da República, aplicando às partes impetrantes a norma prevista no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, por via judicial.

6 Tendo em vista a relevância do assunto, bem como a necessidade de se elaborar lei complementar disciplinando a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, esta Secretaria elaborou a Nota Técnica SRH nº 51, de 18 de maio de 2009, que foi encaminhada à Consultoria Jurídica deste Ministério, nos autos do Processo nº 03000 001890/2009-10, tecendo considerações sobre o tema, mais especificamente quanto à redação do parágrafo único do art. 4º e do art. 10 da minuta de Lei Complementar.

7 O mandado de injunção é remédio constitucional criado pela CRFB de 1988, previsto no art. 5º, inciso LXXI. Herança do direito comparado, o mandado de injunção era denominado "*Writ of Injunction*". Palavra originária do Latim, "*injunctio*" expressa, em nossa língua, o significado de imposição, ordem formal. Nos termos do dispositivo supracitado a Constituição determina: "*concede-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania*". A princípio, o mandado de injunção não poderá ser impetrado quando se verificar a ausência de norma regulamentadora que impossibilite o exercício de quaisquer direitos, mas, tão somente, quando inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

8 Desta forma, impõe a Constituição a presença de dois pressupostos para a impetração do mandado de injunção: ausência de norma reguladora de uma previsão constitucional (omissão do Poder Público) e a inviabilização do exercício dos direitos e liberdades

Art 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 1º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição se mulher, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art 201, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo,

constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. O mandado de injunção decorre de normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo de caráter impositivo e das normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade. Refere-se apenas à omissão de regulamentação de norma constitucional, e deve-se observar, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica, conforme determina o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.038, de 1990.

9. No que tange à natureza jurídica da decisão judicial proferida no mandado de injunção e seus efeitos, há que se salientar a existência de algumas posições no STF, divididas em dois grandes grupos: concretista e não concretista. De acordo com a posição concretista, presentes os requisitos constitucionais exigidos para o mandado de injunção, o Poder Judiciário através de uma decisão constitutiva, declara a existência da omissão legislativa, e implementa o exercício do direito ou da prerrogativa constitucional até que sobrevenha regulamentação do poder competente. Na posição concretista geral, a decisão do STF terá efeito *erga omnes* e pela concretista individual, a decisão do Poder Judiciário só produzirá efeitos para o autor do remédio constitucional.

10. Por sua vez, a teoria concretista individual subdivide-se em direta e intermediária, sendo que, na primeira espécie, o Poder Judiciário imediatamente, ao julgar procedente o mandado de injunção, implementa a eficácia da norma constitucional ao autor, enquanto na posição concretista individual intermediária, após julgar a procedência do mandado de injunção, fixa ao Congresso Nacional o prazo de 120 dias para a elaboração da norma regulamentadora, prazo que, após findo, havendo inércia do Poder Legislativo, o Poder Judiciário fixará as condições necessárias ao exercício do direito do autor.

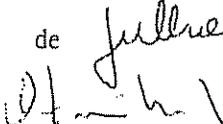
11. Voltando a apreciar o caso concreto ora apresentado, é de se esclarecer que a Procuradoria Federal Especializada do INSS se pronunciou por meio do Despacho PFE-INSS/DAP/01.200.002 Nº 102/2009, de 4 de junho de 2009, sobre o Mandado de Injunção impetrado pelo servidor Alexandre Augusto Medeiros, e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Seção de Recursos Humanos daquela autarquia apreciasse o pedido de aposentadoria pleiteado pelo autor, em conformidade com o art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213, de 1991, que disciplina a aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, devendo proceder a análise específica do impetrante para aferir se ele cumpriu todos os requisitos necessários à concessão daquela espécie de aposentadoria, devendo, ainda, as disposições do Decreto nº 3.048, de 1999, instrumento que regulamentou a matéria, qual seja, a aposentadoria especial naquele regime previdenciário.

12. Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal/STF, e o pronunciamento da Procuradoria do INSS quanto aos efeitos da decisão emanada, entende-se pelo efetivo cumprimento da decisão judicial, cujo provimento deu-se em parte, de forma que, frente à mora legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º da Carta Magna, o INSS deve aplicar subsidiariamente as disposições constantes do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, para conceder a aposentadoria especial ao servidor Alexandre Augusto Medeiros, após averiguação do atendimento de todos os requisitos necessários para aquela forma especial de aposentadoria.

13 Assim, sugere-se o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos/INSS, para conhecer e adotar os procedimentos relativos à aposentadoria especial do interessado, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal/STF

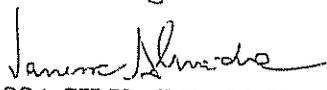
14 Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Brasília, 10 de julho de 2009


OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT SIAPE nº 0659605

De acordo À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais/SRH

Brasília, 10 de julho de 2009


VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo Encaminhe-se à Senhora Coordenadora Geral de Administração de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para verificar se foram preenchidos os requisitos do art 57 da Lei nº 8 213, de 1991, Lei esta utilizada pelo Supremo Tribunal Federal-STF para suprir a omissão legislativa Caso os requisitos tenham sido preenchidos, efetivar a aposentadoria seguindo todos os trâmites necessários ao cumprimento de decisão judicial no SICAJ/SIAPE

Brasília, 10 de julho de 2009


DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais